COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 112 ,DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2013.

Autoriza o Município de Cascavel a instituir o Programa IPTU Verde e dá outras providências.

Autor do Projeto: Paulo Humberto Porto Borges/PCdoB

Relator: Vereador Claudio Gaiteiro/PSD

Parecer Contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 19/03/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 238, de 2013, o onde seu autor quer implantar o Programa IPTU Verde no Poder Executivo Municipal. Essa iniciativa tem a finalidade de fomentar medidas que preservem o meio ambiente, conforme expressa o caput do art. 1º do mencionado projeto em análise.

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, designou-me Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, segundo o art. 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, a adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições e as de natureza tributária.

Esse projeto de lei, depois de protocolado nesta Comissão, sofreu propositura do Requerimento nº 33, de 2014, de autoria dos Vereadores da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde foi questionado ao autor do projeto, que apresentasse os impactos orçamentários e financeiros em relação a renúncia de receita que esse projeto irá acarretar, bem como, que apresente os documentos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Em data de 17 de março de 2014, o Vereador Paulo Porto protocolou na comissão as respostas acerca do questionamento feito pela comissão, por meio do Oficio nº 008/2014 – Gab. Vereador Paulo Porto. Porém, as respostas não possuem fundamentações lógicas uma vez que o próprio Vereador informa que não cabe a ele informar os impactos orçamentários e financeiros que a possível renúncia irá gerar. Além de dizer que cabe ao Poder Executivo a apresentação dos documentos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Pelas respostas apresentadas pelo Vereador, apesar de entender a boa intenção do mesmo, esta comissão dever pautar seu parecer pelos seus aspectos orçamentários e financeiros, e depois de buscar todas as informações e de fazer uma análise ao Projeto de Lei em debate, entendo, como Relator, que a proposição não deve prosperar, uma vez que fere o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em não apresentar os impactos orçamentários e financeiros que a renúncia de receita irá causar.

Neste caso, é claro a LRF, quanto ao aspecto tributário, levando-se em conta que o Projeto de Lei nº 238, de 2013, cria um benefício tributário, ao conceder descontos no IPTU de 1% a 5% (art. 4º), o que caracteriza renúncia de receita, incidindo assim, nos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal cujo art. 14 exige:

> *Art. 14....*
> *a) a estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;*
> *b) a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes;*
> *c) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária e de que não afetará as metas fiscais; ou*
> *d) estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita.*

Nesses enunciados dos Incisos do art. 14 da LRF, destaco aqui, que qualquer ação que provoque renúncia de receita, deve-se procede de medidas de cautela fiscal. E, segundo os ensinamentos do Economista Flávio C. de Toledo Junior, em sua obra Lei de Responsabilidade Fiscal, comentada artigo por artigo, 1°. Ed. o mesmo define renúncia de receita:

> ...concessão de isenção de caráter não geral...Na isenção de caráter *não-geral, a Municipalidade beneficia determinada pessoa ou segmento socioeconômico; tal figura tributária é discriminada; não alcança todos os contribuintes existentes no território municipal...*

Assim, qualquer proposição que implique renúncia de receitas deveria estar acompanhada, conforme o artigo citado, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva iniciar sua vigência e para os dois exercícios seguintes. Além da referida estimativa, deveria ser atendida pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

Do exposto, entendo que para implantar essa isenção de caráter não geral que prega o Projeto de Lei nº 238, de 2013, é necessário que tais dispositivos implícitos e exigidos pelo art. 14, I, II, III, §§ 1°, 2° e 3°, I e II, todos da LRF, se fazem presentes no referido projeto. Sob pena de estar esta Comissão, e por que não dizer os demais Vereadores desta Casa, deliberando um projeto que afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face de todo o exposto e a despeito da boa intenção que moveu o nobre autor ao apresentar a sua proposição, não nos resta opção, pelas razões mencionadas, a não ser a de votar pelo Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 238, de 2013.

Claudio Gaiteiro
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam, pela sua totalidade, pelo Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 238, de 2013.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 18 de março de 2014.

Claudio Gaiteiro	Luiz Frare	Walmir Severgnini
Vereador/PSL/Presidente	Vereador/PDT/Secretário	Vereador/PROS/Membro